



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670-000.004/91-14

ACÓRDÃO Nº 101-85.726

Sessão de: 26 de outubro de 1993.

Recurso nº 104.153 - IRPJ Ex. de 1986

Recorrente: INDÚSTRIAL MALVINA S.A.

Recorrida : DRF em Montes Claros (MG)

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

OMISSAO DE RECEITAS/PROVA EMPRESTADA - Se a autuação efetuada pelo fisco estadual apresenta elementos de convicção que confirmam a existência de omissão de receitas, nada impede que a fiscalização federal efetue o lançamento para a cobrança do imposto de renda, mormente quando a empresa, não apresentando elementos que o infirmem, recolhe o tributo no âmbito do Estado.

OMISSAO DE RECEITAS/SUPRIMENTOS DE NUMERARIO - Não comprovando a origem e a efetividade da entrega de numerário do sócio para a pessoa jurídica, a presunção legal é de que receitas foram omitidas ao crivo



do tributo.

SALDOS DEVEDORES EM CONTA CORRENTE - O contrato de mútuo não necessita de forma especial ou solene para sua celebração, caracterizando-se de forma escrita ou verbal, sendo perfeitamente permissível, do ponto de vista fiscal, a apropriação de despesas de correção monetária de débitos em conta corrente com empresas interligada, tal como, em caso contrário, a lei exige a tributação da correção monetária credora de direitos.

DEPRECIAÇÕES - A simples intitulação contábil, por si só, não pode significar que um bem entrou ou não em operação, para efeitos de depreciação, quando os argumentos e indícios apresentados, e não refutados devidamente pelo fisco, indicam que o bem estava em atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL MALVINA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 7.422.617.143,00, (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

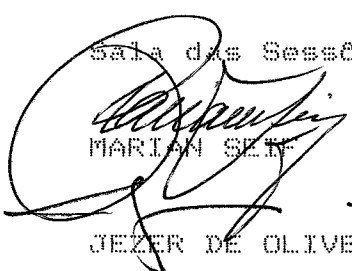
Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

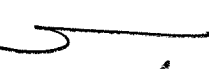
Recurso n : 104.153

Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993.


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

RELATÓRIO

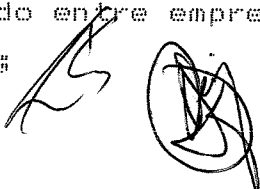
INDUSTRIAL MALVINA S.A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 788.594,41 BTNF a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1986.

2. A matéria tributável diz respeito aos seguintes tópicos:

2.1- omissão de receita, no valor de CR\$ 1.029.180.200,00, caracterizada por venda sem emissão de nota fiscal, conforme levantado e apurado pela fiscalização estadual;

2.2- omissão de receita caracterizada pela não comprovação de recursos ingressados no Caixa da empresa, proveniente de suprimentos feitos pelo sócio Jorge Woney Atalla e outros, no montante de CR\$ 3.813.669.713,00;

2.3- glosa de despesa de correção monetária proveniente do saldo devedor apurado entre empresas interligadas, na importância de CR\$ 3.648.017.126,00;



Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

2.4- receita de correção monetária não reconhecida, oriunda de empréstimo efetuado à empresa interligada, no total de CR\$ 10.623.540,00;

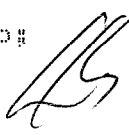
2.5- glosa de despesas de depreciação calculada sobre bens do imobilizado, que no período, não estavam em condições de funcionamento, atingindo o valor de CR\$ 20.628.155,00;

2.6- glosa de despesa de correção monetária do balanço, calculada sobre o saldo de Depreciação Acumulada, que foram contabilizadas indevidamente nas contas de Imobilizações em Andamento, na importância de CR\$ 3.557.414.337,00.

3. Após obter dilatação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 144) a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 148/172, acostando aos autos documentos de fls. 173/283, aduzindo em sua defesa o seguinte, abaixo exposto de forma resumida:

- contesta o lançamento efetuado com base exclusiva em prova emprestada ao Fisco Estadual, incompatível com a natureza da base de cálculo do imposto de renda;

- quanto à receita omitida e levantada com base nos suprimentos efetivados pelos sócios., além da fiscalização não apresentar razões e provas para embasar sua recusa aos documentos e esclarecimentos prestados pela impugnante, há uma dupla tributação, visto que o valor constante do item precedente (prova emprestada ao Fisco Estadual) está neste item incluso;



Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

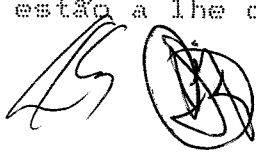
Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

- o Fisco glosou despesas de correção monetária decorrente de empréstimos de empresas interligadas, e tributou receitas oriundas de empréstimos idênticos, evidenciando um desejo de tributar que extrapola as regras usuais de coerência;

- tais despesas de correção monetária foram feitas em estrita consonância com o disposto no artigo 253, parágrafo primeiro, letras "a" e "b" do RIR/80, visto tratar-se de relações negociais entre as partes, e, mesmo se se tratasse de financiamento para bens do ativo permanente a despesa é admissível conforme se vê pelo artigo 245, parágrafo primeiro, letra "a" do mesmo RIR;

- o procedimento está também, de acordo com o artigo 254, inciso II (a impugnante admite como erro de datilografia a referência a "II" contida no Auto de Infração), decorrente, inclusive, de imperativo legal consubstanciado no artigo 245 da Lei das S.A. (Lei 6404/76), sendo que o Decreto-Lei 2065/83 ampliou o conceito de lucro distribuído via favorecimento a interligadas, entendimento esse já esposado pelo Parecer Normativo CST 23/83 e 10/85, bem como pelos Acórdãos 101-67.376/75, 101-76.874/86, 101.875/86 e 101-77.078-87, todos do 1 CC;

- não procede a alegação fiscal quando tributa receita de contrato de mútuo havido com interligada, no caso a empresa Central Administração, visto não se caracterizar referido contrato, havendo, sim, prestação de serviços administrativos e administração financeira, para todas as empresas do grupo, inaplicável, portanto, o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83. Os Acórdãos 101-77901/88 e 105-4215/90 estão a lhe dar respaldo às argumentações expedidas, diz a impugnante;



Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

- a glosa de despesa com depreciação também improcede, pois a resposta dada pela autuada, em 06.12.90, à fiscalização o foi sob o ângulo contábil, sendo certo que a expansão de suas atividades vinha ocorrendo desde 1978, e a prova cabal dessa afirmativa é o fato de a empresa ter procedido a correção monetária gerando um saldo credor em montante 22 (vinte e duas) vezes o valor das depreciações tributadas. Não estivessem as máquinas em atividade não necessitaria a empresa proceder à sua correção monetária e agir contra seus próprios interesses;

- a glosa de despesa de correção monetária do balanço, calculada sobre o saldo de depreciações acumuladas é decorrente do item precedente, e, provado o acerto da depreciação, prevalece a legitimidade da correção monetária sobre ele incidente;

- finalizando, requer, preliminarmente, sejam consideradas nulas as exigências contidas nos itens 1 e 3 do Auto de Infração por estarem relatados em desacordo com a capitulação legal apontada, bem como o item 2 do mesmo Auto, por ter a fiscalização recusado, sem qualquer elemento seguro de prova ou indício de falsidade ou inexatidão, os documentos e esclarecimentos apresentados pela impugnante, e, no mérito considerar indevidas todas as exigências formuladas, uma vez demonstrada a inexistência de infração, por parte da requerente, cancelando-se os respectivos processos. Protesta, ainda, pela juntada de provas e esclarecimentos adicionais que se tornarem necessários.

4. O autuante em sua manifestação fiscal de fls. 285/287 opina pela manutenção integral do lançamento efetuado.

5. apreciando o processo, a autoridade julgadora sin



Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

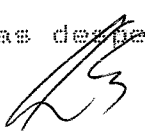
gular proclama a decisão de fls. 288/298, fundamentando-a nos tópicos que, resumidamente, se seguem:

- a impugnante não logrou comprovar a origem dos recursos supridos, com documentos emitidos e corroborados por terceiros, pelo que deve ser mantida a tributação desse item, como receita omitida, entretanto, nesse mesmo período, foi verificada omissão de receita, pelo Fisco Estadual, na venda de 13.000 sacas de açúcar, em montante inferior ao valor suprido, pelo que, o valor que serviu de base tributável desse último item (prova emprestada ao Fisco Estadual) deve ser excluído de tributação, em virtude de se achar incluso no total de receita omitida constatada através de suprimentos ao caixa, efetivados pelos sócios, e não comprovados habilmente;

- quanto à glosa de despesa de correção monetária decorrente de empréstimos de interligadas, cita o artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 e o Parecer Normativo CST/83 para concluir que descabe a essas sociedades a permissão de excluir referido ajuste do lucro real, devendo se sujeitar ao comando dos artigos 191, 192, 253 e 254 do RIR/80. Enfim, a impugnante cometeu um equívoco em sua escrituração e tenta justificar, sem base legal, a infração cometida;

- a autuada limitou-se a alegar, não apresentando nenhuma comprovação disso, nem mesmo o contrato social da Central Administração, que desfigurasse o contrato de mútuo, motivo pelo qual a aplicação do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 deve ser mantida, pois não ficou provado ser a Central Administração uma espécie de gestora de negócios com outorgadas co-irmãs;

- a impugnante discorda da glosa das despesas de depre



Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

ciação sob o argumento de que os bens já estavam em funcionamento, porém não apresenta documentos que comprovem tal assertiva, e, quanto à alegada correção monetária dos bens em montante 22 vezes superior ao valor das depreciações contabilizadas, "cabe dizer que tal apropriação não é objeto de auto de infração, e que a mesma não constitui prova de que os equipamentos e máquinas já estavam em funcionando em 1985";

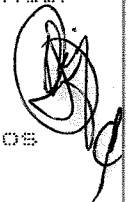
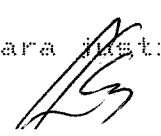
- o item de atuação referente à glosa de despesa de correção monetária do balanço, calculada sobre o saldo de depreciação acumulada origina-se da mesma infração tratada no item precedente, e provada aquela é de se manter o lançamento desta irregularidade;

- finalizando, julga parcialmente procedente a exigência fiscal de que trata o Auto de Infração de fls. 02.

6. Obedecido o prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 303/321, anexando ao processo os documentos de fls. 322/363, no qual apresenta os argumentos seguintes, em sua defesa, resumidamente expostos a seguir:

6.1- preliminarmente, requer seja declarada a nulidade da decisão recorrida por não ter a autoridade julgadora apreciado integralmente as razões de sua defesa, fundamentalmente a infração descrita no item 3 do Auto de Infração, capitulados em dispositivos legais inaplicáveis à espécie e por ter modificado o enquadramento legal, incluindo na decisão os artigos 191 e 192 do RIR/80, que não constam do Auto de Infração, citando e transcrevendo ementas de Acórdãos do 1 CC em abono de sua tese;

6.2- quanto às provas apresentadas para justificar os



Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

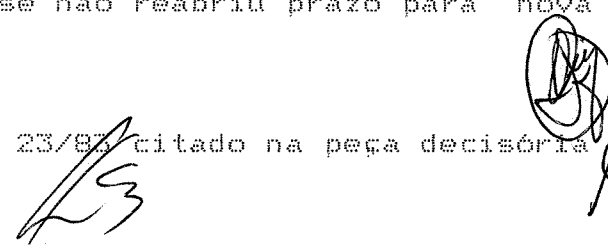
suprimentos efetivados, improcede os argumentos da autoridade julgadora, confirmando o entendimento do atuante, de que não são válidas, eis que para tal ter-se-ia que cumprir o determinado no artigo 678, parágrafo 2 do RIR/80, ou seja, a autoridade fiscal teria que embasar em elementos seguros de provas, indícios veementes de inexatidão dos documentos apresentados pela autuada e não alegar, simplesmente, que não os aceita. Para comprovar sua assertiva, cita e transcreve ementas de Acórdãos do 1 CC;

6.3- a decisão recorrida não acolheu as razões apresentadas na fase impugnatória, no que concerne à glosa de despesas de correção monetária decorrente de empréstimos entre interligadas, deixando de apreciá-las integralmente, além de manter a exigência com contraditórios arrazoados;

- efetivamente não contestou a farta jurisprudência administrativa citada, inclusive com transcrição das ementas de vários Acórdãos que tratam do assunto em questão, fazendo com que o procedimento fiscal, ratificado pela Autoridade Julgadora, é contraditório técnica, doutrinária, ética e legalmente, porque a Autoridade Lançadora ou a julgadora não pode desconhecer os termos da Lei, os ensinamentos da jurisprudência, demonstrar incoerência (aplica no item 4 do Auto aquilo que se recusa reconhecer no item 3);

- a Autoridade julgadora, tentando corrigir o Auto de Infração mudou o embasamento legal da suposta infração para os artigos 191 e 192 do RIR/80, porém erra nova e duplamente, pois o novo enquadramento também é incorreto e se o fosse não reabriu prazo para nova impugnação;

- o Parecer Normativo CST 23/80 citado na peça decisória



Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

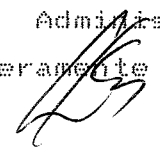
Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

trata de contrato pactuado sem remuneração, não se aplicando ao caso presente que o foi com ônus, aplicando-se-lhe o Parecer Normativo CST 10/85 ao qual a decisão se omitiu, evidenciando, assim, parcialidade na apreciação da matéria;

- transcreve parte do citado Parecer 10/85, bem como da Portaria Ministerial 609/79 para concluir que o entendimento emanado das Coordenações da Receita Federal não pode ser ignorado nas decisões prolatadas pela Autoridade Julgadora;

- visto que a autoridade "a quo" deixou de apreciar as razões de defesa já mencionadas, requer o acolhimento dessas razões, ou, se esse Egrégio Colegiado optar pelo cumprimento do rito processual, seja declarada a nulidade da Decisão recorrida para que outra seja proferida na devida e boa forma, ou, ainda, seja o presente recurso aceito como impugnação, corrigindo-se a instância e devolvendo o processo à Repartição de origem para nova apreciação;

6.4- reiterando a argumentação já expendida na fase impugnatória relativamente à omissão de receita correção monetária decorrente de empréstimos entre interligadas, apresenta, agora, o contrato social da Central Administração, esclarecendo, ainda, que a alegada falta de documentação referente ao empréstimo de CR\$ 10.623.540,00, essa afirmativa, da decisão recorrida, evidencia a superficialidade com que foram apreciadas as razões de defesa, pois citado valor é o montante da correção monetária arbitrado pela Fiscalização e não o valor de empréstimo feito pela Malvina à Central Administração. O suposto mútuo, alegado pela fiscalização, trata-se na verdade do saldo credor da recorrente junto à Central Administração, num determinado momento, saldo esse transitório e meramente contábil/administrativo;



Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

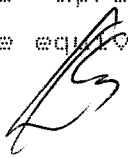
Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

6.5- a glosa de despesa de depreciação foi amplamente esclarecida a sua improcedência na impugnação apresentada, e, mais uma vez a Autoridade Julgadora não a apreciou por completo, escondendo-se diante das provas apresentadas "com estapafúrdia afirmativa de que essa apropriação não foi objeto do auto de infração", quando são esses documentos contábeis os mesmos em que se fundamenta o lançamento;

6.6- a glosa de despesa de correção monetária do balanço, calculada sobre o saldo de depreciações acumuladas foi apreciada pela autoridade "a quo" como sendo decorrente do item anterior, e por consequência dando-lhe o mesmo tratamento, qual seja, mantendo a exigência fiscal, quando na realidade, como expresso na peça impugnatória "essas despesas reportam-se às depreciações acumuladas desde 1979", evidenciando, outra vez, como a impugnação foi apreciada em primeira instância;

- pela ficha de Razão Auxiliar (fls. 338) constata-se que desde 02.01.80 não se agregam parcelas novas aos saldos daquela conta, que não seja apenas, a de correção monetária anual, calculada sobre o saldo do ano anterior, sendo o valor glosado (CR\$ 3.557.414.337,00) corresponde exatamente à correção monetária do saldo existente em 31.12.84, como se comprova pelos documentos de fls. 338;

- a autoridade fiscal formou um juízo presuntivo de que as depreciações apropriadas no ano-base de 1985 eram indevidas, e, sem maior exame, estendeu esse raciocínio à correção monetária das depreciações, sem verificar que essa correção, reportando-se a depreciações acumuladas até 31.12.79 nada tinha a ver com as deduções apropriadas em 1985, embora na impugnação já houvesse menção a esse equívoco do autuante;



Processo n 10670/000.004/91-14

Acórdão n : 101-85.726

Recurso n : 104.153

Recorrente : INDUSTRIAL MALVINA S/A.

6.7- protesta pela juntada de novos documentos e esclarecimentos, bem como pela realização de diligências fiscais que se fizeram necessárias para exame dos documentos que embasaram os registros contábeis da empresa;

6.8- finalizando, requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão singular por não ter apreciado integralmente as razões de defesa constantes da impugnação e por ter modificado o enquadramento legal da suposta infração descrita no item 3 do Auto de Infração, para, corrigindo-se a instância, considerar o ato da autoridade recorrida como nova Notificação, devolvendo o recurso para que seja apreciado como se impugnação fosse, e, no mérito, sejam canceladas as exigências, arquivando-se o processo, por ter ficado demonstrado e provado sua improcedência.



E o relatório.



Processo nº 10670/000.004/91-14

Recurso nº 104.153

Recorrente: INDUSTRIAL MALVINA S/A.

Acórdão nº 101-85.726

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

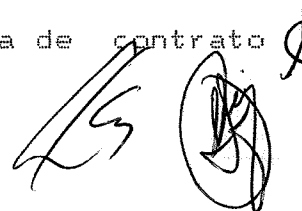
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente argúi a nulidade da decisão proferida pela autoridade administrativa de primeiro grau em virtude de:

a) não ter apreciado a contestação de que a infração descrita como "Glosa de Despesas de Correção Monetária" queda por ausência de suporte legal, por inaplicáveis, ao caso, os artigos 253, parágrafo 1º, letras " a " e " b " e 254, inciso II do RIR/80;

b) ter modificado o enquadramento legal da aludida infração, nela introduzindo os artigos 191 e 192, do mesmo regulamento, modificando essencialmente a natureza da infração.

Entendo que, quanto ao primeiro tópico, não tem razão a recorrente, eis que os artigos aludidos tratam da dedutibilidade de despesas com atualizações de dívidas e juros, tendo a decisão recorrida mantido o lançamento por ausência de contrato

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

Processo nº 10670-000.004/91-14

Acórdão nº 101-86.726

escrito que desse, suporte aos lançamentos contábeis feitos pela recorrente.

Por sua vez, a citação dos artigos 191 e 192 na decisão recorrida, segundo penso, foi feita apenas a título exemplificativo, eis que não está acompanhada de fundamentos que a justifique.

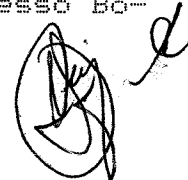
Ademais, por economia processual, não vejo razão para declarar a nulidade em favor da parte quando, no mérito, como adiante se verá, o direito está do seu lado. Invoco, pois, o artigo 249, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mérito, passemos a analisar as diversas infrações apontadas na peça vestibular e ratificadas pela decisão monocrática.

1. OMISSÃO DE RECEITAS/PROVA EMPRESTADA

O fisco federal buscou apoio em Auto de Infração lavrado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais(fls. 09) para caracterizar omissão de receitas por parte da recorrente.

Como se verifica da leitura dos autos, o Termo de Ocorrência nº 084.134(fls. 09), descreve que a recorrente " vendeu e entregou sem documento fiscal 13000(treze mil) sacos de açúcar cristal ", indicando o nome dos destinatários, as quantidades e os meses/ano. Mais ainda, foram anexados ao processo Bo-



Acórdão nº 101-85.726

letins de Operação, Despachos de Cargas e Mapas de Fechamentos de Caixa da Rede Ferroviária Federal, indicando que as mesmas notas fiscais foram utilizadas, diversas vezes, para acompanhar mercadorias.

Durante a ação fiscal, a recorrente foi intimada a informar se a omissão de receita detectada pelo fisco estadual fora oferecida à tributação (fls. 128v), respondendo simplesmente " não foi oferecido à tributação Imposto de Renda. Anexo guias de recolhimento do ICM ".

Ora, as provas foram devidamente carreadas ao processo pelo fisco, cabia à recorrente refutá-las.

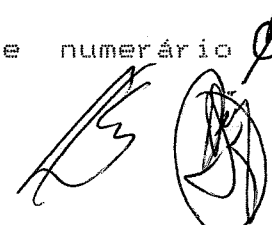
É óbvio que a omissão de receitas é passível de tributação na área do imposto de renda, tendo em vista a diminuição dos lucros líquido do exercício e real, este último base de cálculo do tributo, ora em discussão.

No presente item, entendo que a omissão de receitas está perfeitamente caracterizada.

Convém ressaltar, entretanto, que a omissão de receitas, ora apreciada, no valor de Cr\$ 1.029.180.200,00 foi utilizada como " indício " para a tributação de " suprimentos de numerário " (item a ser analisado a seguir), não compondo a matéria tributável.

2. SUPRIMENTO DE NUMERARIO

O fisco detectou diversos suprimentos de numerário

Handwritten signature and circular stamp.

feitos pelos sócios à pessoa jurídica, perfazendo um total de Cr\$ 5.023.326.029,00.

Intimada a comprovar a origem e a efetividade da entrega das importâncias supridas pelos sócios, a recorrente comprovou, na verdade, apenas Cr\$ 1.209.656.916,00, sendo, assim, a diferença não comprovada tributada como omissão de receitas.

É certo que qualquer suprimento de numerário feito à pessoa jurídica, seja por sócio, seja por qualquer outra pessoa, deve ser devidamente comprovado, como, de resto, qualquer lançamento contábil deve estar apoiado em documentação que o lastreie.

No caso de suprimento de numerário feito por sócio, o legislador foi mais longe: além da entrega do numerário, deve-se comprovar a fonte(origem) de onde promana o recurso, sob pena de, assim não o fazendo, tributar-se o recurso suprido como receita omitida.

A cautela legislativa tem toda a razão de existir, uma vez que os sócios têm a facilidade de, omitindo receitas da pessoa jurídica, fazê-las retornar sob a forma - diga-se de passagem, muito comum - de suprimento de numerário.

Os valores comprovados já foram devidamente levados em consideração pelo fisco. Nesta fase, a recorrente nada trouxe de novo que pudesse modificar o lançamento fiscal.

3.GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETARIA



Acórdão nº 101-85.726

Mantendo a recorrente saldos devedores em conta-corrente com empresas interligadas, o fisco glosou despesas de correção monetária, apontando infrigência aos artigos 253, parágrafo 1º "a" e "b" e 254, inciso II.

A decisão recorrida manteve o lançamento fiscal, argumentando que não havia contrato escrito que desse suporte às despesas efetuadas pela empresa.

É certo que os contratos de mútuo não exigem forma especial ou solene para o seu aperfeiçoamento. Tanto podem ser escritos ou verbais. O que importa, no caso, é a manifestação de vontades.

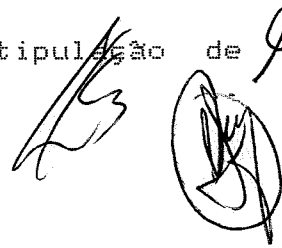
E o que ocorre no presente caso?

Na verdade, a recorrente celebrou contrato de mútuo com a Central Paulista Agropecuária e Comercial Ltda, entretanto, a cópia xerox do contrato anexado aos autos apresenta o ano da celebração ilegível (fls. 267 v e 354v).

Como perquirir, então, o intuito volitivo das partes em remunerar os valores em conta-corrente?

É claro que a vontade das partes deve ser explicitada. Bastava, para tanto, a prova de que às despesas contabilizadas pela recorrente correspondia receitas devidamente registradas nas escritas das empresas interligadas. Esta prova não foi feita.

Pode-se, então, inferir de que não há estipulação de



Acórdão nº 101-85.726

correção monetária?

Entendo que, se a lei fiscal exigiu o reconhecimento de receita de, no mínimo, o valor da correção monetária por parte da mutuante, é lícito, do ponto de vista fiscal, aceitar-se a despesa correspondente na mutuária, para, dessa forma, dar-se tratamento equânime às mesmas operações.

Obviamente, cabe ao fisco perquirir se as mutuantes "tributaram" ou não as receitas correspondentes que, face à legislação fiscal, são perfeitamente exigíveis.

Nesta linha de raciocínio, dou provimento ao recurso nesta parte, para excluir-se de tributação os valores correspondentes às operações glosadas pelo fisco que totalizam Cr\$ 3.844.574.651,00.

4. RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA NÃO RECONHECIDA

Afirma o fisco que a recorrente deixou de reconhecer a correção monetária de empréstimo contraído junto a interligada "Central Administração Planejamento e Serv. Tecs S/C", ao passo que a recorrente diz que aludida empresa funcionava como uma "câmara de compensação", recebendo recursos de uma empresa do grupo e transferindo-os para outras, razão pela qual "o conta corrente entre ela e as interligadas zera sempre, rigorosamente".

É certo que o conta corrente efetivamente zerava ao



Acórdão nº 101-85.726

final de cada mês, entretanto, entendo que o contrato social anexado aos autos não confere à referida empresa tal atribuição.

Por outro lado, a recorrente não traz aos autos nenhuma prova que corrobore suas assertivas(a não ser o contrato social mencionado), como por exemplo, o fluxo dos recursos da recorrente para a " Central Administração " e desta para as demais empresas interligadas.

Na verdade, tal como no item precedente, entendo caracterizado o empréstimo em conta corrente e, assim, para fazer face ao estabelecido na legislação fiscal, a recorrente deveria ter reconhecido a receita correspondente.

Nego, portanto, provimento ao recurso neste item.

5/6. GLOSA DE DESPESA DE DEPRECIACÃO/CORREÇÃO MONETARIA

O fisco glosou despesas de depreciação e a respectiva correção monetária, por entender que, no período-base fiscalizado, os bens não se encontravam em condições de funcionamento, tendo em vista resposta dada pela recorrente a Termo de Intimação e Pedido de Esclarecimento.

A resposta dada pela recorrente à intimação feita pelo fisco, está assim redigida:

"2-Obras em andamento

2.1- 11.05.0004 - Instalações e Equipamentos-Exp, em 02.01.86 o saldo foi transferido para a conta 11.05.0018-Obras em Andamento Usina Nova.



Acórdão nº 101-85.726

2.2- 11.05.0005 - Maquinismo e Acessórios-Exp, em 02.01.86 o saldo foi transferido para a conta 11.05.0018-Obras em Andamento Usina Nova

2.3- 11.05.0018 - Obras em Andamento Usina Nova, em 31.12.89, o saldo foi transferido para a conta 11.01.0004-Instalações e Equipamentos Usina Nova.

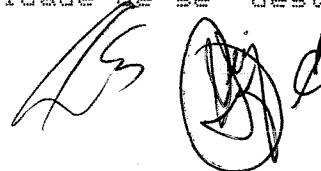
2.4- 11.06.0004 - Instrumentos e Equipamentos, em 02.01.86 o saldo foi transferido para a conta 11.01.0004-Instalações e Equipamentos.

2.5- 11.06.0018-Obras em Andamento Protalcool, em 31.12.89 o saldo foi transferido para a conta 11.01.0005-Equipamentos e Instalações Usina Nova."

Os lançamentos contábeis evidenciam que, no período-base fiscalizado, a recorrente tinha obras em andamento, portanto, Instalações e Equipamentos que não estavam em funcionamento e, assim, não podiam ser depreciados.

Os lançamentos contábeis confirmam o entendimento do fisco que, entretanto, poderia ser modificado pela recorrente, dependendo, é claro, das provas carreadas ao processo.

A recorrente argumenta que houve um incremento da produção de álcool e açúcar nos anos de 1983, 1984 e 1985, como, também, de que corrigira as imobilizações técnicas, gerando correção monetária credora em montante 22 vezes superior ao das depreciações efetuadas, bem como que a manutenção dos valores em contas segregadas estava relacionada à necessidade de se desta-

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text inside.

Acórdão nº 101-85.726

car as épocas de aquisições para efeito de benefícios fiscais. Aduziu ainda que a expansão vinha se processando desde 1978.

O fato é que não se contesta nos autos que a expansão vinha se realizando desde de 1978, nem tampouco a correção monetária realizada nas contas depreciadas, menos ainda o aumento de produção aludido pela recorrente. Todos os fatores apontados conduzem a que os equipamentos/instalações estavam em operação no ano em que foram depreciados. O fisco, ao revés, apoiou-se apenas na intitulação contábil. Não refutou devidamente os argumentos da recorrente.

Entendo que, não contrariando em boa forma a argumentação da recorrente, o fisco deu-lhe validade: se há um incremento ponderável de produção em determinado ano é indicativo de que alguma coisa nova ocorreu; se a empresa corrigiu bens, gerando correção monetária credora, a presunção é de que esses equipamentos/instalações estavam operando.

Assim sendo, dou provimento ao recurso neste item.

Relativamente ao item seguinte (correção monetária das depreciações acumuladas), o fisco entende ser decorrência do item que foi analisado anteriormente.

Na verdade, o fisco glosou a despesa de correção monetária da conta de depreciação acumulada de "Obras em Andamento-Expansão", relativa ao período-base de 1985, partindo do saldo acumulado da conta em 31.12.84.



Acórdão nº 101-85.726

O raciocínio seria o seguinte: se os bens não " entraram " em operação, descabem as depreciações e, conseqüentemente, são indevidas as correções monetárias de " depreciações acumuladas ", já que estas não deveriam existir.

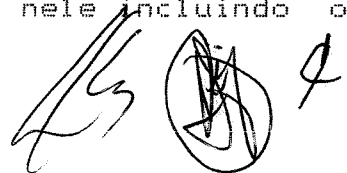
Ora, se considerarmos que não cabia depreciação da conta em questão, efetivamente, o fisco teria razão ao glosar a despesa de correção monetária de " depreciações acumuladas ".

Entretanto, como vimos na análise do item precedente, entendo que a recorrente demonstrou que os bens estavam em operação e, assim, também, no presente caso, deve-se dar provimento ao recurso já que, como o afirma a própria decisão recorrida, há uma relação de causa e efeito entre as glosas das despesas de depreciação e de correção monetária de " depreciações acumuladas "

Neste sentido, dou provimento ao recurso neste item, para excluir-se de tributação a importância de Cr\$ 3.557.414.337,00.

Por ocasião da sustentação oral, a recorrente distribuiu Memorial sustentando ser indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de 01.02. a 30.07.91, por ser anterior à lei que agravou aquela exigência.

É certo que somente por ocasião em que foi proferida a decisão recorrida, a autoridade administrativa, ao efetuar a cobrança, efetuou os cálculos do débito fiscal, nele incluindo os

Handwritten signature and a circular stamp with a signature inside, followed by a small mark.

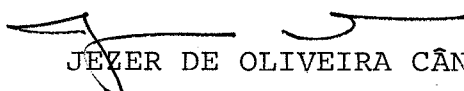
Acórdão nº 101-85.726

juros de mora com base na TRD.

Trata-se de matéria que deve ser arguida, se for o caso, por ocasião da cobrança.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.422.617.143,00.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1993


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator